

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300010006042  
Interessado: BRUNO RAPHAEL PIRES  
Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 231/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 30, INCISO XXII, 168, INCISO V E 174 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO DESPORTIVA NA CONDIÇÃO DE ATLETA, ÁRBITRO OU ASSISTENTE. PRESERVADA A EFICÁCIA DO ART. 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 7.948, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. PRERROGATIVA SUJEITA À VERIFICAÇÃO OBJETIVA ACERCA DOS SEUS PRESSUPOSTOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos inaugurados a partir do Ofício nº 5.011/2023/SES (SEI nº 000037473077), por meio do qual servidor público vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SES) comprova “participação/inscrição em competições esportivas locais, regionais, nacionais, e internacionais, na condição de árbitro/assistente” e formula consulta acerca da possibilidade de afastamento remunerado do serviço para participar de competição desportiva, conforme previsto no art. 174 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020<sup>[1]</sup> (regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás) e art. 84, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998<sup>[2]</sup> (Lei Pelé).

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SES emitiu o **Parecer SES/PROCSET nº 77/2023** (SEI nº 000037765681), assim concluindo: i) “por expressa disposição legal do art. 174 da [Lei estadual nº 20.756/2020](#), ao servidor inscrito em competição desportiva local, regional, nacional ou internacional será concedido afastamento remunerado do serviço, por até 30 (trinta) dias, durante o período de traslado e competição devidamente comprovada”; ii) “deverá ser analisada as situações

fáticas em casos concretos específicos para averiguação de incidência do que dispõe a legislação do regime estatutário estadual”; iii) “a autoridade competente não estará obrigada a autorizar os afastamentos tantas vezes quanto for requerido pelo servidor interessado, devendo considerar, também, o interesse público envolvido; o regular funcionamento do órgão de lotação do servidor, que não pode sofrer interrupções em prejuízo do serviço público; a razoabilidade (e proporcionalidade) dos pedidos de afastamentos e a quantidade de vezes requerida e deferida anteriormente, entre outros fatores administrativos/operacionais”. Ante a peculiaridade do tema, houve por bem o parecerista em remeter o feito à Procuradoria-Geral do Estado, conforme § 1º do art. 2º da [Portaria nº 170-GAB/2020-PGE](#).

3. Constam dos autos: i) Declaração FGF (SEI nº 000037479137); ii) Contrato CONMEBOL (SEI nº 000037489489); e iii) Lista de Árbitros FIFA 2023 (SEI nº 000037490299).

4. Relatado. Análise.

5. A literalidade do comando vertido no art. 174 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 (regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás) deixa assente que ao “servidor inscrito em competição desportiva local, regional, nacional ou internacional será concedido afastamento remunerado do serviço, por até 30 (trinta) dias, durante o período de traslado e competição devidamente comprovada”. No mesmo sentido, os arts. 30, inciso XXII[3] e 168, inciso V[4], do mencionado regime jurídico, consideram como de efetivo exercício a participação em competição esportiva, por até 30 (trinta) dias.

6. Ademais, o Decreto estadual nº 7.948, de 1º de agosto de 2013, estabelece o regramento infralegal sobre o tema, dispondo especialmente sobre a instrução do requerimento, a saber:

Art. 5º Ao servidor inscrito em competição desportiva local, regional, nacional ou internacional, será concedido afastamento remunerado do serviço mediante dispensa de ponto, pelo período compreendido entre os traslados, se necessário, e a preparação e competição devidamente comprovadas.

[...]

§ 4º O Requerimento de que trata o Anexo II será instruído com documento que indique o evento de competição, o qual conterà o local e a data de realização, bem como o período necessário para os deslocamentos, se for o caso.

7. Conforme orientado no parágrafo 6º do **Despacho nº 1.730/2021/GAB** (SEI nº 000024600545), “malgrado autoaplicáveis as normas da Lei nº 20.756/2020 que cuidam do afastamento para participação em competição desportiva, a regulamentação do tema facilita sua execução e previne insegurança jurídica (art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942), servindo, nesse ponto, as disposições correlacionadas previstas no Decreto nº 7.948/2013 (vide item 5 anterior), sem prejuízo de sua vindoura atualização por novo ato infralegal do chefe do Executivo”.

8. Por seu turno, o art. 168, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020[5], atribui ao titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor a competência para conceder referido afastamento remunerado. Logo, caberá ao servidor demonstrar à autoridade competente, na forma legalmente prevista, sua regular inscrição - como atleta, árbitro ou assistente - em evento desportivo comprovado, para fazer jus ao afastamento remunerado.

9. Seguindo a diretriz firmada no parágrafo 7º do **Despacho nº 1.730/2021/GAB** (SEI nº 000024600545), “o afastamento para participação em competição esportiva consubstancia hipótese de ausência justificada, contando com reconhecimento legal do respectivo efetivo exercício (art. 30, inciso XXII, Lei estadual nº 20.756/2020), de forma que a deliberação administrativa relacionada há de circunscrever-se à apreciação dos requisitos objetivos do direito identificados na lei de regência”. Neste ponto, deixo de aprovar a conclusão alcançada no parágrafo 3.3 do opinativo setorial.

10. Ante o exposto, **acolho parcialmente o Parecer SES/PROCSET nº 77/2023** (SEI nº 000037765681), e oriento no sentido de que:

- (i) Ao servidor inscrito em competição desportiva local, regional, nacional ou internacional será concedido afastamento remunerado do serviço, por até 30 (trinta) dias, durante o período de traslado e competição devidamente comprovada;
- (ii) O art. 5º do Decreto estadual nº 7.948, de 2013, estabelece o regramento infralegal sobre o tema, sem prejuízo de sua vindoura atualização por novo ato infralegal do chefe do Executivo;
- (iii) Compete ao titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor apreciar o requerimento firmado para participar de competição desportiva (na condição de atleta, árbitro ou assistente), concedendo-lhe, na forma da lei, o afastamento remunerado; e
- (iv) O afastamento para participação em competição esportiva consubstancia hipótese de ausência justificada, limitando-se a deliberação administrativa à apreciação dos *requisitos objetivos* do direito identificados na lei de regência.

11. Retornem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SES/PROCSET nº 77/2023** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 174. Ao servidor inscrito em competição desportiva local, regional, nacional ou internacional será concedido afastamento remunerado do serviço, por até 30 (trinta) dias, durante o período de traslado e competição devidamente comprovada.

§ 1º A não comprovação da efetiva participação na competição implicará falta ao serviço durante o período de afastamento.

§ 2º O afastamento para participação em competição esportiva gera como única despesa para o órgão, autarquia ou fundação de lotação do servidor a prevista no caput.

[2] Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

[3] Art. 30. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for facultativo:

(...)

XXII - participação em competição esportiva, por até 30 (trinta) dias;

[4] Art. 168. Ao servidor poderão ser concedidos os seguintes afastamentos:

(...)

V - para participação em competição esportiva.

[5] Art. 168 *omissis*

(...)

§ 3º O afastamento para participação em competição esportiva é da competência do titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor.

#### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/02/2023, às 09:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000037879508** e o código CRC **32ED1364**.

#### ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300010006042



SEI 000037879508